



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 543136/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ANGELA PADOAN, MARCOS EDGAR HIRT, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1178/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1842/24-STP. Preliminar de mérito de suspeição. Alteração de mérito visada desacompanhada de novos elementos de prova. Reconhecida somente a ausência de razoabilidade na majorante aplicada à multa do artigo 87, IV, *g*, da LC n.º 113/25. Pelo recebimento e, no mérito, pelo parcial provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Pato Branco (peças n.ºs 42/43), por *Robson Cantu e Angela Padoan* (peças n.ºs 45/50), por intermédio do qual manifestam irresignação com o teor do v. Acórdão n.º 1842/24-STP (peça n.º 38), responsável por, em sede denúncia e a partir de votação unânime, consolidar o seguinte julgamento:

I- Conhecer da presente Denúncia, para no mérito julgar pela procedência, com aplicação ao Sr. Robson Cantu, da multa prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, multiplicada por 10 (dez), em face da disposição do §2-A do mesmo artigo, nos termos da fundamentação.

II- Ainda, determinar ao Município de Pato Branco que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, adote as seguintes providências:

a) Se abstenha de realizar associação entre as ações e programas realizados pelo ente público e o nome dos gestores, principalmente, quando realizada em outdoors espalhados pela cidade, em eventos públicos, ou em publicações nas redes sociais ou na página oficial da Prefeitura, mesmo quando tais atos não forem custeadas com recursos públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Retire de suas redes sociais e site oficial todas as publicações que associem as ações e programas realizados pelo Município de Pato Branco aos nomes dos gestores e à logomarca alusiva à campanha eleitoral;

c) Se abstenha de realizar publicações atreladas do perfil oficial da prefeitura com o perfil pessoal do prefeito nas redes sociais, a fim de se evitar confusão entre os dois canais.

III- O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, sob responsabilidade do(a) prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ROBSON CANTU, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Regiane Cordeiro Szymkowiak, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Em suas razões recursais, os interessados, depois de extensa narrativa de suas irresignações, pugnam que se reconheça a nulidade do Acórdão n.º 1842/24, dada a manifesta suspeição do Conselheiro Augustinho Zucchi; e, subsidiariamente, o reconhecimento do caráter **não oficial** do evento de *inauguração da obra de asfalto realizado pela Comunidade São Caetano que recebeu a benesse, restando a seus realizadores a responsabilidade pela sua realização*; dada a exclusão prévia dos vídeos do Facebook, *sanando a irregularidade constatada, sejam a mesma descartada para fins de cômputo e valoração da multa*; seja reconhecido que a “asa” utilizada não faz alusão a campanha eleitoral de 2020, *senão a identificação do município, vez que foram utilizados eventos do brasão municipal e ensejos a identificação do povo patobranquense, ainda, que o Pato de asas abertas não é de utilização exclusiva da atual gestão*; seja reconhecida a não incidência de dano ao patrimônio Administrativo e ao interesse público quando da exposição dos outdoors, *vez que a irregularidade fora sanada imediatamente a sua constatação*; e, por fim, *persistindo a condenação, seja revista a valoração da sanção aplicada, considerando o número de incidência da irregularidade, bem como os parâmetros utilizados para a sua aplicação*.

O pleito foi devidamente recebido por intermédio do Despacho n.º 1128/24-GCILB (peça n.º 51), após o que a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 6005/24 (peça n.º 57), depois de rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, concluiu pelo parcial provimento do feito, *mantendo-se as determinações já exaradas no Acórdão n.º 1842/24 – STP, com a reformulação do referido Acórdão*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no que diz respeito às multas, as quais devem ser assim consideradas: 3.1) Aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA do art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Prefeito Sr. ROBSON CANTU, em razão de se utilizar da máquina pública e do erário para realizar “showmício”, ainda que somente mediante a publicação e elaboração dos convites, para autopromoção e promoção de agentes políticos; 3.2) Aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA do art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Prefeito Sr. ROBSON CANTU, pela elaboração e uso de logomarca de governo que remete a seu slogan pessoal político, assim como aos símbolos utilizados em sua campanha eleitoral durante o pleito municipal; 3.3) Aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA do art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Prefeito Sr. ROBSON CANTU, pela contratação, aprovação e instalação de outdoors em que restou comprovada sua autopromoção e de sua vice.

O Parquet de Contas, por sua vez, preliminarmente, defendeu a necessidade de se conceder, ao i. Conselheiro Augustinho Zucchi, oportunidade para, querendo, manifestar-se sobre os pontos elencados neste Parecer e sobre os argumentos suscitados pelos Recorrentes quanto à sua eventual suspeição; subsidiariamente, (...) pelo conhecimento dos Recursos, com o afastamento da preliminar oferecida, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólume o v. Acórdão n.º 1824/24 - STP.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1 . PRELIMINAR DE MÉRITO

Conforme exhaustivamente enfatizado pelos recorrentes, há evidente inimizade decorrente de divergências políticas entre *Robson Cantu* e o Conselheiro Augustinho Zucchi, o que, em seu entendimento, deveria ter dado ensejo à declaração de sua suspeição para integrar o *quórum* de votação da decisão guerreada.

Neste ponto, como bem colocado pelo Ministério Público de Contas, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que *a participação de Desembargador impedido ou suspeito no julgamento colegiado não gera a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*nulidade do acórdão, se o seu voto não tiver sido decisivo para o resultado*¹, totalmente compatível com o caso em apreço.

Ora, diante de um julgamento unânime, não há como se considerar que a exclusão do voto do I. Conselheiro em comento seria capaz de modificar a consequência atingida, decorrente da aceitação irrestrita do voto lavrado pelo Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Destarte, inevitável invocar o brocardo *pas de nullité sans grief*, amplamente utilizado e cuja tradução revela que não há nulidade sem prejuízo, ou seja, a nulidade aqui almejada não merece prosperar visto que a carência de declaração de eventual suspeição, neste caso, foi incapaz de gerar qualquer prejuízo aos recorrentes.

Tal raciocínio encontra plena consonância com o julgado a seguir transcrito:

“[...] Participação de Ministro que declarou suspeição. Ausência de prejuízo.

1. *In casu*, a nulidade suscitada, decorrente de suspeição [...], não impede o regular processamento da demanda, haja vista o ministro suspeito não ter sido o relator do processo, tendo participado tão-somente do julgamento do agravo regimental que, sem mais discussões, foi unanimemente desprovido. [...]

2. Ressalte-se que o sistema processual é informado pela máxima *pas des nullités sans grief*, porquanto somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que não ocorreu na hipótese dos autos. [...]”

(Tribunal Superior Eleitoral. Ac. de 3/2/2009 nos ED-AgR-REspe n. 33818, rel. Min. Felix Fischer.)

Portanto, não há que se dar provimento ao pedido de nulidade em apreço.

Superada esta primeira etapa, passo ao exame da sugestão realizada pelo MPjTC, para que ***seja concedida ao i. Conselheiro Augustinho Zucchi a oportunidade para, querendo, apresentar suas razões no que tange à alegada suspeição, bem como, em atenção aos pontos acima enunciados, haja vista que idênticos desdobramentos poderão tomar lugar nas demais Denúncias que***

¹ STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.167.497/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

já estão em análise por este E. Tribunal, além da possibilidade de que, em outros julgados, a votação não seja unânime, ou de que seja reconhecida a nulidade de acórdãos em que o i. Conselheiro apresente voto decisivo, ou, ainda, de que sejam manejados inúmeros Pedidos de Rescisão perante esta C. Casa, os quais certamente onerarão os recursos materiais e imateriais deste Ente.

Aqui, ante o reconhecimento de ausência de nulidade supra concretizado, entendo que os objetivos visados desbordam as possibilidades de desdobramento inerentes à tramitação do recurso em voga e, além disso, gerariam manifestação acerca de elementos condizentes com processos de relatorias diversas, o que não se mostra oportuno.

A solução dos aventados impasses demanda intervenção individualizada nos respectivos processos enumerados e/ou eventuais incidentes que venham a ser propostos, de modo a se defender e discutir individualmente a suspeição invocada, matéria esta já superada neste expediente quando se afastou o vício almejado.

Com isso, rejeito as preliminares suscitadas.

2.2.MÉRITO

Superadas as preliminares postas, passo ao exame da reforma de mérito pretendida quanto ao Acórdão n.º 1842/24-STP (peça n.º 38).

i. Realização de “showmício”

O *decisum* combatido amparou-se nas conclusões vertidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal como razão de decidir, concluindo, portanto, que:

[...] Acerca da realização de jantar e “showmício” ocorrido na Comunidade Rural de São Caetano, em 26/05/2023, para festejar a inauguração do asfaltamento de estrada, o denunciado alegou em sua defesa que o evento foi idealizado e patrocinado pelos próprios moradores e produtores rurais da referida comunidade, bem como pelo Sindicato Rural de Pato Branco, ficando sob a incumbência do Departamento de Comunicação Social da Prefeitura apenas o envio do convite aos veículos de imprensa e às autoridades, conforme fez juntada de provas por meio dos documentos em anexo (notas fiscais – peça 30).

Inobstante não haja prova nos autos do dispêndio de recursos públicos para a realização do show e jantar, nota-se que o evento teve caráter de ato oficial, já que, como afirmado pelo município, o seu próprio órgão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comunicação se encarregou de realizar os convites. Assim, mostra-se irregular e contrário ao princípio da impessoalidade as mensagens em telão de “OBRIGADO GUTO SILVA”, enquanto as autoridades públicas discursavam em palanque.

Defendem os interessados que somente restaria caracterizada a pessoalidade se o evento tivesse sido promovido/realizado pela prefeitura.

Acerca do tema, tem-se a simples repetição dos argumentos anteriormente trazidos e já ponderados para a prolação do acórdão combatido, sem qualquer novo embasamento fático e probatório, o que motivou a reapreciação dos argumentos e documentos ofertados antes do julgamento.

Com isso, não há como se afastar a ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, detectados com a concretização de evento que, inobstante não tenha sido diretamente engendrado pelo Poder Executivo de Pato Branco, contou com sua inegável participação, possivelmente como resultado do interesse direto da administração em ver seu nome exposto e promovido.

Ora, nos termos do que foi reconhecido pelos recorrentes, os convites foram todos confeccionados diretamente pelo Departamento de Comunicação do Município e não somente isso, neles constam estampados o telefone da Prefeitura e o brasão oficial do Município em epígrafe, com o nítido interesse de vincular o evento ao seu então gestor, ou, como bem posto pela unidade técnica, em nítida utilização da *máquina pública para a promoção pessoal de certos ocupantes de cargos políticos*.

Além disso, vale transcrever a certificação da CGM de que *nos convites é possível constatar a redação de “A Prefeitura de Pato Branco convida para inauguração” o que reforça ainda mais o caráter oficial do evento realizado. Nos autos, também restaram comprovados os agradecimentos feitos ao “Governador Ratinho Júnior” e ao Secretário de Planejamento “Guto Silva” no momento da realização do evento (peça 3).*

Desse modo, inalterado o panorama fático e jurídico prevalecente à época do julgamento, bem como face a falta de novos elementos que coloquem sequer uma sombra de dúvida no juízo atingido em Plenário, nego provimento ao recurso neste tópico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii. Vídeos postados na página do Facebook institucional

De plano, destaco que em recurso foi informado que *tal qual o julgamento realizado em sede do acórdão 1552/22 – TP desta Egrégia Corte, a publicidade irregular publicada pelo Departamento de Comunicação Municipal, fora removida das redes sociais mediante o recebimento do ofício 2032/23-OCN-DP.*

Da assertiva transcrita, é possível extrair que o próprio recorrente reconhece o caráter irregular da publicidade excluída e aceita, ao invocar a jurisprudência mencionada, o mero afastamento da sanção pecuniária, sem que com isso se mostre possível a regularização do achado.

Ora, isso porque, da fundamentação da decisão trazida como paradigma, verifica-se que tão somente se deixou de *aplicar as sanções administrativas aos interessados, considerando que as publicações potencialmente irregulares foram removidas da rede social do Município*, restando sem modificação o juízo pela sua procedência.

Com isso, mantém-se a procedência do item e a determinação a ele atrelada, afastando-se, contudo, neste recurso, a condenação à *multa prevista no art. 87, IV, alínea "g", e §2º-A, da Lei Complementar n.º 113/2005, multiplicada por 10 (dez) vezes, em razão da realização de promoção pessoal travestida de publicidade institucional, violando o art. 37, §1º, da Constituição Federal, o art. 27, §1º, da Constituição do Estado do Paraná, e o art. 12, inciso V, da Lei Orgânica Municipal n.º 1/1990.*

iii. Da logomarca e outdoors

No que tange à logomarca, nada de novo foi trazido em comparação com a primeira análise realizada por esta Corte, o que, a meu ver, impede conclusão diversa daquela que ora se almeja reformar. Ora, consoante ressaltado pela unidade técnica, *a logomarca criada, durante a gestão, representada pelo símbolo de uma asa é bastante alusiva ao símbolo do pato com asa utilizado na publicidade eleitoral, que está intimamente ligada à figura de ambos gestores, à época, candidatos à Prefeitura e Vice-Prefeitura do Município. Ademais, remete ao bordão utilizado na campanha “o pato vai voar” ou “vamos fazer o pato voar”.*

Tais constatações corroboram que *os atos de promoção da gestão nas redes sociais oficiais da Prefeitura que nominam em tom de engrandecimento as*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

figuras do Prefeito e da Vice-Prefeita, juntamente do uso de logomarca muito semelhante ao símbolo da campanha de ambos, pretendem enaltecer a imagem dos respectivos gestores, com o fim de obter destaque na gestão, favorecimento pessoal, violando o princípio da impessoalidade, bem como o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, do art.27, § 1º, da Constituição do Estado do Paraná e do art.12, inciso V, da Lei Orgânica Municipal de Pato Branco n.º1/199010.

Por sua vez, em relação aos *outdoors* de agradecimento em nome dos próprios gestores ao governo estadual, independente da posterior remoção, deve prevalecer a efetiva ocorrência de afronta à previsão constitucional do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Realmente, a partir de todo o revelado, prevalece a irretocável tese da decisão combatida no sentido de que *restaram comprovadas as alegações ventiladas na exordial. Verificou-se que o gestor efetivamente usou a máquina pública para autopromoção, bem como usou de publicidade que deveria ser unicamente institucional e educativa para enaltecer sua figura e de sua vice-prefeita. Restou constatada a ocorrência de show para o enaltecimento de agentes políticos, publicações em perfis oficiais da Prefeitura nas redes sociais que enaltecem a figura do Prefeito e Vice-Prefeita, utilização de logomarca própria que, além de caracterizar a gestão, faz alusão ao símbolo e bordão de campanha eleitoral dos denunciados e, ainda, uso de outdoors que apresentavam os nomes dos gestores.*

iv. Da desproporcionalidade da multa aplicada

Nesta oportunidade, combatem os recorrentes a incidência da multa aumentada em seu décuplo – equivalente à majorante máxima permitida –, quando, em realidade, foram confrontadas apenas quatro irregularidades, o que ensejaria a sua aplicação em sua base ou, sucessivamente, aumentada na mesma proporção das ocorrências reprovadas.

Neste ponto, a própria unidade técnica, responsável por, em sua Instrução n.º 5128/23, sugerir a sanção nos moldes acatados na decisão recorrida, reconhece a necessidade de minoração da sanção imposta, para que passe a constar a condenação da multa do artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar n.º 113/05, de forma individualidade para cada uma das três irregularidades remanescentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O posicionamento ora defendido me parece mais razoável e consoante com a gravidade dos fatos apurados, o que me leva a acolhê-lo em sua íntegra.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e parcial provimento do recuso de revista interposto por *Robson Cantu* e *Angela Padoan*, para o fim de:

(a) afastar a incidência de multa quanto aos vídeos postados na página do Facebook institucional; e

(b) modificar a cominação da multa do 87, IV, g, da LC n.º 113/05 para aplicação individualizada a cada uma das irregularidades remanescentes (realização de “showmício”, bem como uso de logomarca e *outdoors* em caráter de promoção pessoal), mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1842/24-STP quanto aos itens remanescentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recuso de revista interposto por *Robson Cantu* e *Angela Padoan*, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de:

(a) afastar a incidência de multa quanto aos vídeos postados na página do Facebook institucional; e

(b) modificar a cominação da multa do 87, IV, g, da LC n.º 113/05 para aplicação individualizada a cada uma das irregularidades remanescentes (realização de “showmício”, bem como uso de logomarca e outdoors em caráter de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

promoção pessoal), mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1842/24-STP quanto aos itens remanescentes.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente